RAMON PONCE ADVOCACIA

Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS

Processo Licitatório nº 0014/2026 FMS

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, nº 1.726, Sala 705, Edifício Empresarial Duque Hall, Jardim Londrilar, CEP: 86.010-190, Londrina/PR, neste ato representada por seu representante legal **Sr. HUGO FERNANDES DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, médico e empresário, CPF nº 100.022.976-98, RG nº 15.389.016 – SSP/MG, CRM/PR nº 43.016, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. O item 4.1 do Edital Completo do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, do Município de Rio das Antas/SC, reproduz a mesma regra, e o preâmbulo do Edital fixa o dia **28/08/2026** como data de abertura da sessão pública, de modo que o termo final para impugnação recai no dia **25/08/2026**, data em que a presente peça é protocolada, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, nos termos do item 4.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a Impugnante, ademais, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de urgência e emergência e potencial interessada em participar do certame, o que reforça seu legítimo interesse na correção das ilegalidades a seguir apontadas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação dirige-se à exigência constante do item **14.10 ("Habilitação – Documentação Obrigatória para Habilitação")** do Edital Completo do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, promovido pelo Município de Rio das Antas/SC, através do Fundo Municipal de Saúde, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ambulatoriais em regime de plantão presencial. Impugna-se especificamente a exigência de que a licitante e os profissionais médicos por ela relacionados comprovem, já na fase de habilitação, registro ou visto de atuação junto ao **Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM/SC**, prevista nas alíneas **"J" e "K"** do referido item.

Tal exigência viola a Lei Federal nº 14.133/2021, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, a Lei Federal nº 6.839/1980 e os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e economicidade que regem as licitações públicas.

2.2. DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS:

O item 14.10, alínea **"J"**, do Edital dispõe, para fins de habilitação, a seguinte exigência:

> J - REGISTRO - Certificado de Registro e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro ativo e regular, acompanhado obrigatoriamente de registro no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC ou respectivo visto de atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação vigente, autorizando o exercício regular das atividades médicas no âmbito do Estado de Santa Catarina;

Já a alínea **"K"** do mesmo item exige, ainda na fase de habilitação, a individualização de profissionais registrados no CRM/SC:

> K – MÉDICOS: Relação nominal do corpo clínico inicialmente disponibilizado para a execução dos serviços, composta por no mínimo 05 (cinco) médicos, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, e com comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, aptos ao exercício das atividades médicas no âmbito do Pronto Atendimento;

2.3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

As exigências acima transcritas são manifestamente ilegais, conforme se demonstra a seguir.

2.3.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/SC COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (ITEM 14.10, ALÍNEA "J"):

O item 14.10, alínea **"J"**, do Edital exige que a licitante comprove, já na fase de habilitação, registro ou visto de atuação junto ao CRM/SC. A exigência é ilegal, pois transfere para momento anterior à celebração do contrato um ônus que a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União somente autorizam exigir da empresa vencedora, por ocasião da assinatura do ajuste.

Nos termos da **Lei Federal nº 6.839/1980**, o registro de empresas nos conselhos de fiscalização profissional é devido em razão da sede, filial ou local de efetivo exercício da atividade básica. Enquanto a licitante mantiver sua sede e seu registro regular perante o Conselho Regional de Medicina do Estado em que estabelecida – no caso, o CRM/PR –, a exigência de registro secundário ou visto junto ao CRM/SC somente se justifica no momento em que a atividade médica passar a ser efetivamente exercida no território catarinense, o que só ocorre a partir da assinatura do contrato e do início da execução dos serviços, e não na fase de disputa ou de habilitação do certame.

Exigir da licitante, ainda na fase de habilitação – quando sequer há garantia de que sagrar-se-á vencedora do certame – a apresentação de registro ou visto perante o CRM/SC impõe custo e ônus burocrático desnecessário e antecipado, em frontal violação à **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

No mesmo sentido, a decisão proferida pela Fundação Municipal de Saúde de Pirapetinga/MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Licitatório nº 15/2025), reconheceu que a exigência, na fase de

habilitação, de comprovação relativa aos profissionais e à estrutura que serão utilizados na execução contratual "revela-se desproporcional, antieconômica e, sobretudo, incompatível com o ordenamento jurídico que rege as licitações públicas", por impor "ônus indevido e antecipado, obrigando os licitantes a mobilizar recursos humanos e financeiros em um momento em que não há qualquer garantia de adjudicação ou celebração do contrato", e determinou que tal comprovação "pode e deve ser feita no momento da assinatura do contrato, como condição para o início da execução dos serviços".

A mesma razão de decidir aplica-se, com ainda maior rigor, à exigência de registro no CRM/SC ora impugnada, que sequer trata de mera comprovação documental, mas de providência administrativa perante órgão de fiscalização profissional de outra unidade da federação.

2.3.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/SC DOS MÉDICOS RELACIONADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO (ITEM 14.10, ALÍNEA "K"):

A ilegalidade se agrava na alínea **"K"**, que exige, na fase de habilitação, a apresentação de relação nominal de, no mínimo, 05 (cinco) médicos com registro ou visto no CRM/SC. A **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União** veda expressamente que o edital exija, na fase de habilitação, a indicação nominal dos profissionais que executarão o contrato, entendimento reiterado no **Acórdão nº 2.353/2011 – Plenário**, segundo o qual é irregular, nas fases de habilitação, a indicação nominal de profissionais, com prejuízo ao princípio da competitividade, na medida em que tal exigência impõe ônus desproporcional ao licitante, sem qualquer garantia de que este venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar empresas potencialmente aptas a prestar os serviços.

O que o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** autoriza exigir, para fins de qualificação técnica, é a comprovação de aptidão da licitante por meio de atestados de capacidade técnica – exigência, aliás, já prevista na alínea **"I"** do próprio item 14.10 e não impugnada nesta peça –, e não a comprovação individualizada de registro ou visto no CRM/SC de cada profissional do corpo clínico. A comprovação de que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços possuem registro ou visto junto ao CRM/SC deve ser exigida apenas da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato e para o início da execução, e não como requisito de habilitação.

Nesse exato sentido decidiu a Fundação Municipal de Saúde de Pirapetinga/MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025, ao acolher impugnação idêntica e determinar a supressão de exigência de apresentação prévia de relação de profissionais médicos como critério de habilitação, por reconhecer que tal providência "cria um entrave à ampla participação de interessados, na medida em que beneficia apenas aqueles que já possuem estrutura previamente montada ou vínculos estabelecidos com os profissionais requisitados", recomendando que a exigência "seja oportunamente prevista como obrigação contratual a ser cumprida antes do início da execução".

No mesmo diapasão, o Município de Itapeva/MG, ao apreciar impugnação apresentada em face de edital com redação assemelhada, deu-lhe parcial provimento para consignar expressamente que "a apresentação de diploma de graduação em Medicina, inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina, certificados de residência médica, títulos de especialista, declarações de disponibilidade e demais documentos relativos aos profissionais responsáveis pela execução dos serviços será exigida exclusivamente da licitante vencedora, para fins de contratação e assinatura do instrumento contratual, não constituindo requisito de habilitação do certame", entendimento corroborado por parecer jurídico que reconheceu que "a comprovação da capacidade técnica da empresa se dá pelos Atestados de Capacidade Técnica, os quais evidenciam sua aptidão operacional

pretérita", ao passo que "a apresentação da documentação do profissional e de declarações por ele assinadas não se insere na fase de habilitação, mas deve ser exigida em momento posterior, especificamente na fase de contratação, como condição para a assinatura do contrato".

Some-se a isso a notória escassez de profissionais médicos no interior do país, sobretudo especialistas em urgência e emergência, realidade amplamente reconhecida, que se intensifica quando confrontada com a exigência de registro ou visto perante conselho profissional de outra unidade da federação para os próprios médicos nominalmente indicados. Tal exigência impõe à licitante o ônus adicional de assegurar a regularização de profissionais junto ao CRM/SC sem qualquer garantia de contratação, desestimulando a participação de empresas idôneas que ainda não possuem estrutura montada no Município de Rio das Antas/SC, em prejuízo da ampla competitividade que deve nortear o certame.

2.3.3. DA RECENTE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM CASO IDÊNTICO:

A procedência da presente impugnação encontra reforço em manifestação técnica recentíssima do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, exarada em representação formulada pela própria Impugnante contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026, do Município de Santa Cecília/SC – o mesmo edital que deu origem ao precedente administrativo referido nesta peça.

No âmbito do **Processo nº REP 26/00136090**, a Diretoria de Licitações e Contratações do TCE/SC, por meio do **Relatório DLC nº 911/2026, de 07/08/2026**, encaminhado à apreciação do Conselheiro Substituto José Nei Alberton Ascari, relator do feito, examinou exigência de habilitação técnica idêntica à ora impugnada – a saber, a exigência de relação nominal de corpo

clínico com registro no CRM/SC como requisito de habilitação (alíneas "c" e "d" do item 12.5.2.1 do edital catarinense) – e concluiu, em juízo preliminar, pela existência de **fumus boni iuris** quanto à sua ilegalidade, sugerindo o deferimento de medida cautelar de suspensão do certame até o saneamento do vício.

Reconheceu o referido órgão técnico que a exigência de que a licitante já possua, no momento da disputa, profissionais nominalmente vinculados por instrumento jurídico formal, sem qualquer garantia de que virá a ser a vencedora do certame, "impõe ônus administrativo e financeiro desproporcional, constituindo barreira de entrada apta a restringir a participação de empresas tecnicamente aptas que ainda não disponham dessa estrutura previamente constituída, notadamente diante da notória escassez de profissionais médicos especializados em urgência e emergência", fundamentando sua conclusão na **Súmula nº 272** e no **Acórdão nº 2.353/2011**, ambos do Tribunal de Contas da União, bem como em precedentes do próprio TCE/SC (Processos nºs REP 19/00924835 e LCC 22/80028420) e nos **Enunciados de Consulta TCE/SC nºs 1.835 e 2.511**.

Merece destaque, ainda, que a exigência de registro ou visto prévio da própria pessoa jurídica licitante junto ao CRM/SC (alínea "b" do item 12.5.2.1 do edital de Santa Cecília/SC, de conteúdo idêntico ao da alínea **"J"** do item 14.10 do Edital ora impugnado) sequer chegou a ser submetida a julgamento de mérito pelo TCE/SC: conforme consta do próprio Relatório DLC nº 911/2026, o **Município de Santa Cecília/SC retificou essa exigência por errata publicada antes mesmo do julgamento da impugnação administrativa apresentada pela ora Impugnante**, reconhecendo, na prática, a procedência do questionamento. Tal circunstância evidencia que a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de registro no CRM/SC, na fase de habilitação, é reconhecida não apenas pela jurisprudência do TCU, mas também pela própria Administração Pública catarinense quando devidamente provocada, reforçando a plausibilidade do direito ora invocado quanto às alíneas **"J" e "K"** do item 14.10 do Edital de Rio das Antas/SC.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser tempestiva e formulada por parte legítima;

b) A supressão ou adequação da exigência prevista no item 14.10, alínea "J", do Edital, de modo que, para fins de habilitação, seja exigida apenas a comprovação de registro regular da pessoa jurídica licitante perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de sua sede, diferindo-se a comprovação de registro secundário ou visto junto ao CRM/SC para o momento da assinatura do contrato, conforme a Súmula TCU nº 272 e a Lei Federal nº 6.839/1980;

c) A supressão ou adequação da exigência prevista no item 14.10, alínea "K", do Edital, quanto à comprovação de registro ou visto junto ao CRM/SC dos médicos nominalmente relacionados, admitindo-se, para fins de habilitação, apenas a comprovação de registro regular dos profissionais perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de origem e a comprovação da experiência mínima exigida, diferindo-se a comprovação do registro ou visto junto ao CRM/SC para o momento da assinatura do contrato ou do início da execução dos serviços, conforme a Súmula TCU nº 272 e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

d) A suspensão do certame até o saneamento das ilegalidades apontadas e a republicação do Edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, §2º, c/c o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Em caso de indeferimento dos pedidos, a Impugnante informa desde já que adotará as medidas legais cabíveis, em especial representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tal como já formulado em caso idêntico e com manifestação técnica preliminarmente favorável (Processo TCE/SC nº REP 26/00136090), para apreciação e análise das ilegalidades apontadas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 24 de agosto de 2026.

RAMON LIMA PONCE:08700262919

Assinado de forma digital por RAMON LIMA PONCE:08700262919
Dados: 2026.08.24 22:23:07 -03'00'

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

RAMON LIMA PONCE

OAB/PR 75.574 - Procurador Legal